

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11691-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

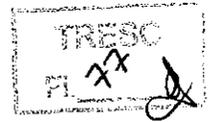
Representantes: Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB Pcdob) e Coligação "Em Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PCdoB)

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (DEM PMDB PSDB PPS PTB PSC PTC PSL PRP PPS) – Majoritária e Coligação "DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PPS"- Deputados Estaduais

As representantes ajuizaram representação questionando a validade das inserções de propaganda veiculadas em emissoras de rádio, nos dias 31.08 e 01.09.2010, relativas aos candidatos às eleições proporcionais da coligação representada, ao argumento de que teriam sido utilizadas com o intuito de beneficiar a candidatura majoritária de João Raimundo Colombo. Sustentam que *"o contexto da propaganda, em engenhoso artifício de mensagem subliminar, leva claramente o eleitor ouvinte a entender que os adjetivos 'cara limpa, passado limpo e ideias limpas', lançados na propaganda, são qualidades do candidato Raimundo Colombo, pois é a voz deste que surge no áudio, apresentando-se, tão logo os adjetivos são lançados ao ouvinte"*. Alegam, ainda, que *"o intuito do candidato ao pleito majoritário, em violação à Lei Eleitoral, é promover a sua própria imagem perante o eleitorado ouvinte e não de pedir votos aos candidatos ao pleito proporcional, apesar do pedido final, que passa praticamente despercebido"*. Requereram a concessão de medida liminar para suspender a veiculação da propaganda e, ao final, a procedência da representação, a fim de determinar *"a perda do tempo equivalente ao utilizado nas inserções combatidas, de 02 (dois) minutos, no horário destinado ao candidato a Governador, beneficiado, em cada emissora que foi veiculada"* (fls. 2-10).

O pedido liminar foi parcialmente deferido tão somente para determinar que os Representados disponibilizassem o plano de mídia tal como requerido na petição inicial (fl. 20).

Na defesa de fls. 28-36, os representados suscitam, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirmam, em síntese, que *"a propaganda atacada mostra a participação e depoimento do candidato Raimundo Colombo que se limita a pedir votos para os candidatos proporcionais de sua Coligação, de modo a sintonizar com o pedido final e expresso de votos nos deputados dos partidos que lhe dão sustentação (coligação) nestas eleições feita pelo locutor"*. Pugnam pela improcedência da representação e, caso seja julgada procedente, *"pela não aplicação da penalidade, ante a lacuna jurisprudencial sobre a alteração legislativa"*. Requerem, ainda, que na hipótese de aplicação de penalidade, o tempo a ser subtraído limite-se a 03 (três) segundos *"que é o tempo dos dizeres do referido candidato"*.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11691-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pela improcedência da representação (fls. 73-74).

É o relatório.

A alegação de inépcia da inicial não possui consistência jurídica, porquanto foi descrita na representação o conteúdo da inserção supostamente irregular, bem como a emissora, os dias e horários nos quais foi veiculada, tornando perfeitamente possível o exercício da defesa.

Convém ressaltar que a determinação para apresentação do plano de mídia não encontra óbice na legislação de regência, tendo sido deferida tão somente para fins de eventual aplicação de penalidade, diligência que, como se verá, resta prejudicada.

Em conclusão, não é possível identificar nenhuma das impropriedades processuais descritas pelo parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, extrai-se da inicial o teor da inserção impugnada:

Locutor: Nesta eleição escolha quem tem cara limpa, passado limpo e idéias limpas.

Raimundo Colombo: Aqui é Raimundo Colombo, peço seu voto de confiança para nossos candidatos a deputado estadual.

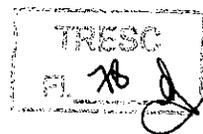
Locutor: Coligação DEM, PMDB, PSDB, PTB, PTC, PSL, PRP, PSC

A conduta da coligação representada encontra amparo na parte final do art. 53-A da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

A fala do candidato da chapa majoritária na inserção contestada deu-se estritamente dentro do permitido por lei, pois limitou-se a pedir votos para os candidatos da eleição proporcional.

A respeito, diversamente do que alegado pelos representantes, não é possível concluir que as pausas verificadas durante a manifestação de Raimundo Colombo tenham a capacidade de, dissimuladamente, enaltecer a sua candidatura. Trata-se de mera conjectura, que não encontra respaldo no conteúdo da mídia trazida aos autos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11691-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Observo, ainda, que a prática tem sido utilizada de forma muito semelhante pelas diversas coligações que disputam o pleito, inclusive pelas requerentes, conforme faz prova a mídia juntada pela defesa (fl. 49), motivo pelo qual concluo que o princípio da isonomia, ao menos no que diz respeito a esse tema em particular, não se encontra prejudicado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.


Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar